



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2014.4921

Corregedoria	
Geral da Justiça	
11	+
	a

(Parecer n.º 80/2019-J)

**ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO
DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**
– Art. 1.242 parágrafo único – Autorização
para o assistente judiciário inicializar o
sistema para permitir assinatura de expedientes
por magistrado não lotado na unidade, ante a
ausência temporária do magistrado designado.



Autos n.º 2014.4921

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente por meio do qual foi aprovada e colocada em produção uma função de segurança do SAJ que passou a impedir a assinatura de determinadas categorias de documentos, próprias de magistrado, por outros usuários do sistema, tais como escreventes ou estagiários.

O expediente originou-se a partir de uma reclamação, por parte da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Carapicuíba, noticiando que um estagiário de direito havia assinado um documento em seu lugar.

De fato, antes da implementação desta função de segurança, o SAJ não distinguia o perfil do usuário para efeito de permissão para assinar determinadas categorias de documentos, o que possibilitava a ocorrência de falhas do usuário, tais como a relatada na reclamação.

A ERS (especificação de requisitos de software) relativa a esta função de segurança foi aprovada em 04/11/2014, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2014.4921

Corregedoria Geral da Justiça	
118	

apenas foi priorizada e implementada em março de 2018, devido à necessidade de priorizar outros desenvolvimentos do sistema, tais como o BNMP, central de mandados digital, dentre outros.

Todavia, para contemplar situações de urgência, em que há necessidade da assinatura de documentos por magistrado diverso daquele lotado na unidade, foi necessário ampliar a permissão da função de segurança para escrivães e assistentes judiciários, com a consequente adequação do artigo 1.242, parágrafo único das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, conforme adiante exposto.

É o relatório. Passamos a opinar.

Conforme narrado, em março de 2018 foi implementada uma função de segurança para permitir que somente magistrados assinem determinadas categorias de documentos.

Importante ressaltar que o sistema apenas é capaz de identificar o perfil do usuário conforme o *login* utilizado, ou seja, no momento de inicialização do sistema, e não no momento da assinatura do documento.

Diante disso, a fls. 105/106, ponderou-se que, nas situações em que a unidade recebe pedidos de liminar urgentes, pedidos de prisão temporária, dentre outras situações de extrema urgência, por vezes, é necessário que magistrado de outra unidade assine o expediente, ante a ausência temporária do magistrado designado.

Este magistrado, via de regra, não possui lotação para efetuar o *login* na unidade e, para evitar a abertura de chamado, que comprometeria a efetividade do ato, o artigo 1.242, parágrafo único,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2014.4921

Corregedoria Geral da Justiça	
A	

das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça passou a permitir que o escrivão efetuasse o *login* no sistema para permitir a assinatura por Juiz diverso daquele que está efetivamente lotado na unidade.

No entanto, diante da nova função de segurança criada, sendo o *login* efetuado pelo escrivão, a assinatura pelo magistrado seria impedida pelo sistema.

Para solucionar esse impasse, foi autorizado que a permissão para assinatura de documentos de magistrado fosse concedida também para o escrivão.

Nesse caso, o escrivão poderia inicializar o sistema, e o magistrado sem lotação poderia assinar o documento, nos termos do artigo 1.242, parágrafo único das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Ocorre que, após a implementação da funcionalidade, a STI recebeu diversos pedidos de magistrados para que essa permissão fosse concedida para assistentes judiciários, o que não comprometeria a segurança do sistema, e facilitaria a prestação do serviço jurisdicional.

Ademais, nos casos de ausência do magistrado designado e do escrivão, o acesso poderia ser feito pelo assistente judiciário.

Todavia, será necessária a alteração do artigo 1.242, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, para permitir que também o assistente judiciário inicialize o sistema para que o magistrado sem lotação assine o expediente.

O dispositivo passaria a ter a seguinte redação, **com destaque em negrito para a parte acrescentada**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2014.4921

Corregedoria	
Geral da Justiça	
120	a

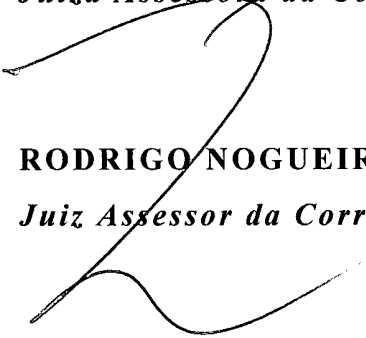
Art. 1.242. Na ausência momentânea do juiz do feito, será informado na tela de emissão o nome do magistrado que assinará a decisão.

Parágrafo único. O juiz assinará a decisão mediante inicialização do sistema de processamento eletrônico pelo escrivão **ou pelo assistente judiciário.**

Em face ao exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela aprovação da minuta de provimento de fls. 113 verso, que altera o parágrafo único do artigo 1.242, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

São Paulo, 01 de março de 2019.


CINARA PALHARES
Juíza Assessora da Corregedoria


RODRIGO NOGUEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2014/4.921 – Dicoge 2.1

Corregedoria	
Geral da Justiça	
101	a

CONCLUSÃO

Em 8 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, *ave* , Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo n.º 2014/4.921 – Dicoge 2.1

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, por seus próprios fundamentos, bem como a minuta de Provimento de fls. 113 verso.

São Paulo, 8 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

122
A

PROVIMENTO CG N.º 12/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos n.º 2014/4.921;

RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1.242 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

Artigo 1.242.

(...)

Parágrafo único. O juiz assinará a decisão mediante inicialização do sistema de processamento eletrônico pelo escrivão ou pelo assistente judiciário.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 8 de março de 2019.



Geraldo Francisco Pinheiro Franco

Corregedor Geral da Justiça